



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.008221/99-30
Recurso n.º : 127.817 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Períodos-Base de 1994 e 1995.
Recorrente : D. R. J. NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : CONSTRUTORA QUIEIROZ GALVÃO S/A.
Sessão de : 19 de abril de 2002
Acórdão n.º : 101-93.820

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 10768.008221/99-30
Acórdão n.º : 101-93.820

2

Recurso nr. 127.817
Recorrente: DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL na Cidade do Rio de Janeiro – RJ, recorre de Ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente, em parte, os lançamentos formalizados através dos Autos de Infração de fls. 312/581, lavrados contra a pessoa jurídica CONSTRUTORA QUIEIROZ GALVÃO S/A., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas e que ensejaram a decisão parcialmente favorável à autua, motivadora do presente recurso oficial foram: a) Omissão de Receita de Correção Monetária sobre Imóveis em Estoque de Empresas Imobiliárias; pertinente aos períodos de apuração de 01/01/94 a 31/12/94; e, b) Compensação indevida de prejuízos fiscais gerados em decorrência da correção monetária IPC/BTNF;

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 610/621.

A decisões da autoridade julgadora monocrática têm esta ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano Calendário: 1994, 1995.

Ementa: AÇÃO JUDICIAL

A existência de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas, consoante parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/1980.

MULTA DE OFÍCIO.



Exonera-se do lançamento a multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do artigo 151 da Lei nº 5.172/1966.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1994, 1995

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE. PIS/REPIQUE E CSLL

Uma vez julgada a matéria contida no processo matriz, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.””

Dessa Decisão que, como consta da ementa não conheceu do mérito, mas exonerou a autuada da multa de lançamento *ex officio*, a D. Autoridade Julgadora de Primeiro Grau submeteu sua decisão à apreciação deste Conselho, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

Fundamentando suas razões de decidir, consignou a D. Autoridade Julgadora monocrática:

Cabe apreciar Cabe apreciar, antes de qualquer análise da impugnação, a matéria das ações judiciais (Mandados de Segurança nº 27.229-PE e nº 93.0005862-2) com liminar favorável à interessada, cujos efeitos se estendem aos fatos que deram origem aos lançamentos descritos nos itens (4) e (5) do Auto de Infração.

Examinando-se as liminares concedidas, antes da formalização do lançamento, verifica-se que a matéria “*sub-judice*” diz respeito à tributação do imposto de renda e da contribuição social dos valores inerentes à correção monetária dos estoques imobiliários e seu reflexos no lucro inflacionário e à compensação de prejuízo fiscal apurado em 1990, decorrente da correção monetária complementar pela variação IPC/BTNF, o que coincide exatamente com os fatos descritos no presente auto de infração, às fls. 338/339.

.....
J

Quanto à multa de ofício, esta não está sendo discutida na via judicial, pelo fato de sua imposição ser posterior à propositura da ação, logo, a interessada tem direito a seu exame na via administrativa, conforme dispõe a letra “b” do ADN COSIT nº 3/1996:

“... quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada...”

A aplicação de multa de ofício na constituição de crédito tributário com a exigibilidade suspensa, com base no art. 151, inciso IV, da Lei nº 5.172 (CTN), de 25 de outubro de 1966, foi afastada pelo art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

“Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo”.

De fato, antes do início do procedimento fiscal, a interessada já estava resguardado pelas liminares datadas de 27/05/1993, fls. 257 e 285, tendo sido o crédito tributário constituído para prevenir a decadência, com suspensão da exigibilidade fundamentada no inciso IV do artigo 151 do CTN, conforme informado pelo fiscal autuante.

Portanto, tendo sido constituído o lançamento com a multa de ofício, deve essa penalidade ser excluída do crédito tributário.

.....
Os lançamentos reflexos de PIS/Repique e CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido seguem aquilo que foi decidido para o principal, pois não foram apresentados fatos novos que ensejassem conclusão diversa. Dessa forma, deve ser igualmente excluída a multa de ofício dos lançamentos decorrentes”.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas através da Lei n.º 8.748, de 1993, por haver exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Examinando-se o que constou da impugnação e dos seus anexos, conclui-se que a D. autoridade recorrente, após o exame dos autos, bem decidiu a contenda, tendo vista a prova dos autos e o direito aplicável, dado que, como está corretamente assinalado nos Autos de Infração, tanto no que se refere à NÃO CORREÇÃO MONETÁRIA DOS IMÓVEIS EM ESTOQUE, como à COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS APURADOS EM RAZÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF, as exigências dos tributos encontram-se suspensas, em face de liminares concedidas em Mandados de Segurança.

A NÃO CORREÇÃO MONETÁRIA DOS IMÓVEIS EM ESTOQUE decorreu de LIMINAR CONCEDIDA em 27/05/93 (portanto, muito antes do início da ação fiscal), pelo Egrégio Tribunal Federal Regional da 5ª Região, no MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO.

Já a alegada COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS teve origem na CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES DO IPC e a sua efetivação também está lastreada na LIMINAR CONCEDIDA em 27/05/93, pelo JUÍZO FEDERAL DA DÉCIMA VARAM NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, conforme Processo nº 93.000.5862-2

Daí haver o ilustre autuante (nos dois casos) ter feito constar na própria autuação que "A EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA DESTA INFRAÇÃO ENCONTRA-SE SUSPENSA EM FACE DE AÇÃO JUDICIAL ÀS FLS."

Não resta, deste modo, qualquer dúvida de que a formalização do crédito **referente a estes itens da autuação, foi efetuada, exclusivamente, para evitar a ocorrência da decadência.** Portanto, quanto a estes itens a autuada:



Alegou a impugnante, discordando da parte dos créditos lançados, materializada nos valores das multas aplicadas sobre os tributos exigidos, por entender que o contribuinte não pode ser punido pela falta do recolhimento de tributos, cuja exigibilidade foi dispensada pelo excelso Poder Judiciário.

Se a lógica e a ética assim sempre recomendaram, o legislador também veio a tornar expresso, através do disposto no art. 63, da Lei nº 9.430, de 27.12.96 (com aplicação retroativa a todos os casos não definitivamente julgados, em face do disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional), ao estabelecer textualmente que

“Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensão na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966” (art. 63 da Lei nº 9.430/96).

Do mesmo modo, a jurisprudência veio a ratificar esse entendimento, como se verifica da transcrição, entre outras, das ementas dos seguintes julgados:

“IMPOSIÇÃO DA MULTA DE LANÇAMENTO “EX OFFÍCIO” – Não tem cabimento o lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensão antes do início de qualquer procedimento de ofício, “ex-vi” do disposto no art. 151, inciso IV, do CTN”. (AC. 101-92.335, de 13.10.98, unânime)

“MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Descabe a sua imposição quando a exigibilidade do tributo ou contribuição tiver sido suspensão, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional”. (AC. 107-05.439, de 12.11.98, unânime).

Assim, tendo em vista que a R. Autoridade *a quo* se ateve às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação, nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 19 de abril de 2002.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR